



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2020
PROCESSO Nº 767/2020

OBJETO: Contratação de empresa para serviços de limpeza com fornecimento de materiais nas unidades da secretaria municipal de saúde, no município de São Carlos-SP.

A empresa RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA.-EPP pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 03.848.916/0001-94, por sua representante legal, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “a”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **VAGNER BORGES DIAS**, apresentando no articulado a seguir as razões de sua irresignação.



I – DOS FATOS

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucedo que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por aceitar a proposta da empresa VAGNER BORGES DIAS, ao arrepio das normas editalícias, sem verificar as graves falhas em sua proposta de preços, falhas essas irremediáveis, que torna sua proposta completamente inexequível.

II – DAS RAZÕES DE DIREITO DE REFORMA

A licitação, como é de amplo conhecimento, é regida pelo princípio de vinculação ao edital, que é lei entre os participantes e contém orientações objetivas, visando atender às finalidades centrais da licitação, que são: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais e lícitas (princípios da isonomia e legalidade); b) selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Portanto, a licitante vencedora de um certame licitatório deve: cumprir com todos os requisitos da contratação, oferecer proposta que além de econômica para a Administração, seja capaz de efetivamente arcar com todos os custos de execução contratual e permitir a essa empresa, os recursos necessários para cumprir com suas obrigações como empregadora e contribuinte de imposto públicos.

Em atenta análise à proposta da VAGNER BORGES DIAS, verifica-se que sua proposta não atende a esses pressupostos, uma vez que:

1. A empresa compôs equivocadamente sua alíquota de encargos sociais



Conforme se extrai da memória de cálculo de encargos sociais apresentada pela VAGNER BORGES DIAS, a empresa calculou equivocadamente o Grupo F (incidências do Grupo A sobre os Grupos B e C).

O cálculo do Grupo F corresponde a soma dos Grupos B e C, 11,1111% + 8,7723%, que é 21,1241, multiplicada pelo percentual do Grupo A 36,8%. 21,1241 x 36,8% totalizam, na verdade, em 7,3171% e não 4,0861%, como se equivocou ao informar a licitante. **Ou seja, a soma total real de encargos sociais da VAGNER BORGES DIAS é de 65,2421%, mais de 3% maior que o informado pela licitante e utilizado em seus cálculos de preços, conforme memória de cálculo corrigida abaixo, impactando em um PREÇO REAL QUASE 3% MAIOR POR FUNCIONÁRIO.**

Grupo A - Encargos Sociais Básicos	Alíquota Apresentada	Alíquota Correta	Observações
Previdência Social	20,0000%	20,0000%	
Fundo de Garantia por Tempo de Serviço	8,0000%	8,0000%	
Salário Educação	2,5000%	2,5000%	
SESI / SESC	1,5000%	1,5000%	
SENAI / SENAC	1,0000%	1,0000%	
INCRA	0,2000%	0,2000%	
Seguro Acidente de Trabalho	3,0000%	3,0000%	Apresentou RAT básico, Comissão deveria exigir Fap Web e RAT ajustado
SEBRAE	0,6000%	0,6000%	
Total	36,8000%	36,8000%	
GRUPO B - Tempo Remunerado e Não Trabalhado			
Férias	8,3333%	8,3333%	
Ausência Por Enfermidades (menor ou igual a 15 dias)	0,2383%	0,2383%	alíquotas assustadoramente baixas
Ausências Legais	0,1825%	0,1825%	alíquotas assustadoramente baixas
Licença Paternidade	0,0087%	0,0087%	alíquotas assustadoramente baixas
Acidente de Trabalho	0,0072%	0,0072%	alíquotas assustadoramente baixas
Aviso Prévio Trabalhado	0,0023%	0,0023%	alíquotas assustadoramente baixas
Total	8,7723%	8,7723%	



GRUPO C - Adicional de Férias e 13º Salário			
Adicional de Férias	2,7778%	2,7778%	
13º Salário	8,3333%	8,3333%	
Total	11,1111%	11,1111%	
GRUPO D - Obrigações Rescisórias			
Aviso Prévio Indenizado	0,6638%	0,6638%	
Incidência do FGTS Sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,0531%	0,0531%	
Incidência da Multa do FGTS e da Contribuição Social Sobre os Depósitos do FGTS	0,2679%	0,2679%	
Incidência da Multa do FGTS e da Contribuição Social Sobre os Aviso Prévio Indenizado	0,0288%	0,0288%	
Incidência da Multa do FGTS e da Contribuição Social Sobre os Aviso Prévio Trabalhado	0,0001%	0,0001%	
Total	1,0137%	1,0137%	
GRUPO E - Provisão de Casos Especiais			
Incidência do Grupo A Sobre Afastamento por Licença Maternidade	0,0671%	0,0671%	
Incidência do FGTS Sobre o Acidente de Trabalho (maior que 15 dias)	0,0003%	0,0003%	
Percentual Referente ao Abono Pecuniário	0,0261%	0,0261%	
Percentual Referente ao Reflexo do Aviso Prévio Indenizado Sobre Férias e 13º Salário	0,1291%	0,1291%	
Incidência do FGTS Sobre Reflexo do Aviso Prévio Indenizado sobre 13º Salário	0,0044%	0,0044%	
Total	0,2270%	0,2270%	
GRUPO F - Incidências Cumulativas	Alíquota Apresentada	Alíquota Correta	
Incidência do Grupo A X (Grupo B + Grupo C)	4,0861%	7,3171%	Soma de 11,1111% e 8,7723% = 21,1241 x 36,8% = 7,3171%
Total	4,0861%	7,3171%	



Total dos Encargos Sociais	62,0102%	65,2412%	Soma Correta de Encargos é 65,6978%
-----------------------------------	-----------------	-----------------	--

O erro de cálculo na alíquota de encargos sociais compromete completamente a capacidade da licitante em cumprir com suas obrigações trabalhistas adequadamente, sendo esse um gravíssimo indício de inexecuibilidade da proposta e configurando o dever da Comissão de Licitações solicitar a imediata correção da planilha de custos imediatamente, sem majoração do preço final, quando da análise das propostas.

Ademais, o erro da VAGNER BORGES DIAS em dimensionar o seu preço foi tão extensivo, que **a licitante sequer teria condição de ajustar de sua planilha custos em decorrência o do erro de cálculo dos encargos,** isso, porque optou por considerar em sua proposta valores TOTALMENTE IRRISÓRIOS de materiais, uniformes, lucro e despesas administravas, o que impossibilita totalmente a correção de seus custos de mão de obra sem majorar o preço ofertado.

As falhas expostas até aqui, por si só, já demonstrariam a total inexecuibilidade do preço da VAGNER BORGES DIAS, ensejando imediatamente em sua desclassificação do certame em análise.

Não bastasse isso, a empresa, optante por lucro presumido, ainda falhou em considerar em seu preço reservas suficientes para arcar com suas responsabilidades tributárias acessórias, decorrentes de sua opção tributária.

Empresas tributadas pelo regime de lucro presumido não são tributadas propriamente por seu lucro, como ocorre na tributação por lucro real. Na prática, a empresa é tributada por um percentual de lucro estimado pelo fisco para o seu ramo de atividade. No caso do ramo de serviços, a margem de lucro estimada pelo fisco é de 32% sobre o total do faturamento da empresa.

Dessa forma, na presente contratação, além de calcular as rubricas de PIS, COFINS e ISS que devem fazer parte de sua planilha de custos, a licitante tributada pelo lucro presumido deve considerar ainda, reserva em sua rubrica de despesas



administrativas, para cobrir sua tributação complementar ao faturamento, de 15% de IRPJ e 9% de CSSL sobre 32% de todo valor faturado em decorrência do contrato.

Em outras palavras, para que a proposta da VAGNER BORGES DIAS fosse exequível, além de corrigir a alíquota de encargos sociais, a empresa ainda teria que comportar uma taxa de despesas indiretas de, no mínimo 8,15%, conforme demonstrativo abaixo:

TRIBUTOS SOBRE LUCRO QUE DEVEM SER PREVISTAS PELAS DESPESAS INDIRETAS

LUCRO PRESUMIDO PARA SERVIÇOS (32% DO FATURAMENTO MENSAL)	FATURAMENTO MENSAL: R\$ 272.499,39
	32% LUCRO PRESUMIDO: R\$ 87.199,80

IMPOSTO DE RENDA 15%	R\$ 13.079,97
CSLL 9%	R\$ 7.847,98

DESPEZA INDIRETA MÍNIMA PARA COBRIR OS TRIBUTOS SOBRE LUCRO	R\$ 20.927,95
	8,15%

BDI CORRETO

Item	Sub-Total %	Componentes	Total %
Despesas Indiretas	0,01%	Administração Central / In Loco	8,15%
	0,01%	Seguros	
Lucro	0,10%	Previsão de Lucro	0,10%
Despesas Fiscais	0,65%	PIS	5,65%
	3,00%	COFINS	
	2,00%	ISSQN	
Total do BDI			13,90%

Por fim, para demonstrar de forma indubitável a completa inexecutabilidade da proposta da VAGNER BORGES DIAS, apresentamos sua planilha de custos corrigida, demonstrando que os erros de orçamento em sua proposta de preços são gravíssimos e totalmente insanáveis, implicando em majoração de preços, sendo de grande



importância pública que a Comissão de Licitações reveja os atos de aceitação da licitação e proceda com sua desclassificação.

Por todos os fatos expostos, verifica-se a completa ausência de legitimidade na habilitação e aceitação da VAGNER BORGES DIAS, diante do grave prejuízo a todos os objetivos do processo licitatório, que a sua adjudicação ocasionaria.

Não seriam respeitados os princípios da isonomia e legalidade, nem seria atingido o objetivo de contratação mais vantajosa para a Administração, visto que a licitante não teria recursos para suportar a contratação, ocasionado prejuízo financeiro e dos usuários do sistema de saúde; menos ainda, seria respeitado o princípio de desenvolvimento nacional sustentável, ferindo de morte todas as determinações do art. 3º da Lei 8.666/93, não cabendo à Administração permitir tamanho prejuízo próprio.

III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões apresentadas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa VAGNER BORGES DIAS, inabilitada para prosseguir no certame, tendo vista a inexecutabilidade de sua proposta.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER que se digne V. Exa. de fazer remessa da presente contrarrazão à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de seja apreciada, como de direito.

Nestes termos, pede deferimento.



Santa Bárbara d'Oeste, 24 de setembro de 2021.

RCA SERVIÇOS DE LIMPEZA AMBIENTAL LTDA. – EPP


Fabiana Guimarães Barbosa
RG: 27.579.719-3
CPF: 266.501.758-03
Sócia Gerente